

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



**LEI 646/2014**  
**De 19 de Novembro de 2014**

***Institui o REFIS, do Município de Umbaúba, permitindo parcelamento, anistia de multas e juros tributários às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências correlatas.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: José Silveira Guimarães



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

LEI N°. 646/2014  
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, do Município de Umbaúba, permitindo parcelamento, anistia de multas e juros tributários às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Umbaúba, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seu enquadramento no REFIS de que trata esta Lei fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 2º** O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído por esta Lei, tem início após a publicação da lei e encerra-se até noventa(90)dias, obedecendo ao calendário para pagamento de parcelas constante do Anexo Único, integrante desta Lei.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS efetiva-se por opção do requerente que passa a fazer jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º O parcelamento conforme consta no art. 4º desta Lei deve ser requerido até 31 de dezembro de 2014, para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º Existindo parcelamento concedido sob outras modalidades é admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantido aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou execução fiscal.

**Art. 4º** Os créditos podem ser pagos pelo devedor ou terceiros interessados, atualizado monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Desconto	Número de Parcela	Observação	Juros de Parcelamento
100%	Única	Redução de Juros e Multa	0%
80%	Até 05	Redução de Juros e Multa	1% ao mês
60%	Até 07	Redução de Juros e Multa	1% ao mês

**Parágrafo único.** O contribuinte que requerer o parcelamento deve efetuar o pagamento no ato da adesão, correspondente a 30% (trinta por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não podem ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º** O pagamento à vista deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM, mediante requerimento escrito e implica na quitação imediata e total da dívida.

**Art. 6º** quando se tratar de pagamento parcelado, o mesmo deve ser pleiteado por meio de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

**Art. 7º** Os créditos tributários, para efeito de descontos nos termos do art. 4º desta Lei, devem ser atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor amplo Especial- IPCA-E.

**Art. 8º** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados podem usufruir dos benefícios desta



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 9º** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art. 10.** Em caso de pagamento à vista, é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da respectiva guia de pagamento, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

**Art. 11.** O devedor que atrasar, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas, deve ter o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamento efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O pagamento, uma vez cancelado, implica na inscrição do saldo remanescente em Dívida ativa (valor original, deduzidas as parcelas recolhidas).

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica no acréscimo de multa e juros de mora, conforme segue:

I - Multa de mora no valor equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - Juros de mora no valor equivalente a 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

**Art. 12.** É condição essencial para a consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de que trata esta Lei, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2014 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras às quais vier a sujeitar-se.

**Art. 13.** A opção pelos REFIS de que trata esta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

artigos 3489, na aceitação 353 e 354, da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil);

II - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como tributos e demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2008;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único.** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, em transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

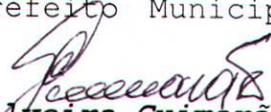
**Art. 14.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art. 15.** Os prazos que se fere esta Lei podem ser prorrogados mediante Decreto do Poder Executivo;

**Art. 16.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à execução ou aplicação desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Secretário de Administração e Finanças, sem prejuízo da competência regulamentar do Prefeito Municipal.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba, 19 de novembro de 2014.

  
**José Silveira Guimarães**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Registre-se e Publique-se**

Conferido(a), numerado(a) e datado(a), na forma regulamentar. Publicado(a) na Prefeitura Municipal nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Umbaúba, mediante afixação no local de costume, em 19 de novembro de 2014.

  
**ROSÂNGELA VIEIRA DOS SANTOS**  
Secretária de Administração e Finanças



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

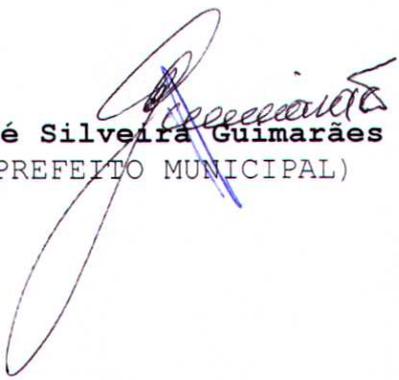
LEI N°. 646/2014

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

PARCELAS	DATA DE VENCIMENTO
ÚNICA	30/06/2014
01/07	30/06/2014
02/07	30/07/2014
03/07	30/08/2014
04/07	30/09/2014
05/07	30/10/2014
06/07	30/11/2014
07/07	30/12/2014

  
José Silveira Guimarães  
(PREFEITO MUNICIPAL)